

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 156

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 02 de setembro de 2025

Disponibilização: 01/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 02/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	06
Acórdãos	08
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	38
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	45
Licitações, Contratos e Convênios	61
Acordos de Cooperação Técnica, Científica e Financeira	61
Atas de Registro de Preços - Extratos	61
Contratos - Extratos	62
Portarias	62
Decisões - Extratos	63
Despachos	63

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO DIA 08/09/2025
HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
18100249-8	Prefeitura Municipal De Catende Josibias Darcy De Castro Cavalcanti (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE) (Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE) Luciano Torres Martins (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Luciano Torres Martins (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Suely Cristina D Almeida Silva (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE) (Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE) Silvana Lucia Lins De Oliveira Correia De Melo (Adv. Jane Oliveira Correia De Melo - OAB: 28834PE) Mirian Alves De Almeida Lins (Adv. Camilla Kenya Bezerra Martins - OAB: 34846PE) Marcos Jose Barbosa (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE) I.p.p.m. Josefa Andreia Diniz Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100751-6	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Acb Producoes E Eventos (Adv. Joao Paulo Lyra Pessoa De Mello - OAB: 58972PE) Ailton Da Costa Barbosa Adm Som Producoes E Eventos (Adv. Joao Paulo Lyra Pessoa De Mello - OAB: 58972PE) Ademan Da Costa Barbosa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Adriana Da Silva Luiz (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Alan De Lucas Ferreira Da Silva Salvino (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Alexsandro Ferreira Da Silva Lima	
	(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Bruma Medicamentos (Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074PE) Wemmisson Alves Dos Santos Carlos Elias Dos Santos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cf Locacao E Transportes Cleidio Franca De Arruda Edvaldo Moura Da Cruz (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Herllon Adamylls Mariano Ramos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Idney Kleiton Brito Dutra (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Jb Loc Serv Alexsandro De Lima Beltrao (Adv. Paulo Tarso Silva Saihg - OAB: 46705PE) Lider Med Erika Patricia Ribeiro Soares Farias Maria Giselda Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Mbj Hospitalar Thiago Goncalves Da Silva Monteiro E Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro	
23100791-7	Encargos Gerais Do Estado - Secretaria De Administração Ana Maraiza De Sousa Silva (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Marilia Raquel Simoes Lins	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25100124-6	Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100128-3	Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101450-5	Câmara Municipal De Santa Filomena Francisco Wallace Diniz Mororo Erislan Pereira De Souza	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE /TIPO/EXERCÍCIO
23100881-8	Prefeitura Municipal De Chã Grande Alexandra Maria Gomes Da Fonseca (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Augusto Victor Silva Campos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
	Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Gilvan Pontaleao (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jairo Amorim Paiva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jose Henrique Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Joseildo Severino Martins Dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Das Gracas Soares Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Do Carmo Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Jose Clementino Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Sandro Correa Dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Sergio Fernandes De Carvalho (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	
24100016-6	Secretaria De Desenvolvimento Social, Criança, Juventude E Prevenção À Violência E Às Drogas De Pernambuco Carlos Eduardo Braga Farias Klecia Araly Barros Pereira Paula Fernanda Pereira Frazao Barbosa Sandra Carla Leal Santos Secretaria Da Criança E Da Juventude De Pernambuco Ismenio Bezerra Larissa Rangel Wanderley Secretaria De Planejamento, Gestão E Desenvolvimento Regional De Pernambuco Fabricio Marques Santos Andressa Medeiros Castelo Branco Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Gilson Jose Monteiro Filho Alexandre Alves Schneider Cledson Severino De Lima Defensoria Pública Do Estado De Pernambuco Henrique Costa Da Veiga Seixas Joao Duque Correia Lima Neto Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Alessandro Carvalho Liberato De Mattos Flavia Roberta Dubeux Agra Shirley Cristine Veras De Souza Secretaria De Cultura De Pernambuco Maria Claudia Dubeux De Paula Figueiredo Batista	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2023

	Fundo Estadual De Assistência Social Secretaria De Assistência Social, Combate À Fome E Políticas Sobre Drogas De Pernambuco Carlos Eduardo Braga Farias Klecia Araly Barros Pereira Paula Fernanda Pereira Frazao Barbosa Sandra Carla Leal Santos Secretaria De Justiça, Direitos Humanos E Prevenção A Violência De Pernambuco Joana D Arc Da Silva Figueiredo Tiago Cleber Da Silva Secretaria De Saúde De Pernambuco	
	Josue Kemerson Candido Alencar Ferreira Zilda Do Rego Cavalcanti Conselho Estadual De Defesa Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente Bernardeth De Lourdes Gondim (Adv. Leonardo Lins E Silva - OAB: 38206PE) Fundo Estadual De Defesa Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente Ministério Público De Pernambuco June Monteath Trindade Marcos Antonio Matos De Carvalho Otavio Henrique Cintra Monteiro Secretaria De Planejamento, Gestao E Desenvolvimento Regional Sas	
24100495-0	Prefeitura Municipal De Araripina Jose Raimundo Pimentel Do Espirito Santo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Carla Fernanda De Andrade Carvalho Sandro Rodrigues Da Costa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100341-6	Instituto De Previdência Do Município De Gravatá Jose Everaldo De Lima (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE) (Adv. Djeyne Roxanna Alves Pereira - OAB: 45520PE) Kellys Christiny Vilar Gomes Guimaraes (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE) Taciana Grasielle Silva De Santana (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE) Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100656-9	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Palmeirina Fernanda Ellen Claudino De Melo Prefeitura Municipal De Palmeirina Arima - Consultoria Atuarial, Financeira E Mercadologica Ltda (Adv. Kellyanny Paiva De Aguiar - OAB: 37229CE) (Thiago Soares Marques) (Procurador Habilitado: Tulio Pinheiro Carvalho) Thatianne Pinto Macedo Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Arthur De Lima Santana - OAB: 64077PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101235-1	Câmara Municipal De Gravatá Leonardo Jose Da Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Josivan Xavier De Azevedo (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101242-9	Prefeitura Municipal De Caruaru Francisco De Assis Da Silva Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
23100438-2ED001	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Arthur De Lima Santana - OAB: 64077PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

Recife, 01 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100514-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RODRIGO XAVIER FERRAZ(***.342.964-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100312-7 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba, Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA(***.706.154-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB PE-33960), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101163-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício de 2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MEDICALMAIS(21.609.217/0002-54) KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (CPF Nº ***, 821.354-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100205-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO MACHADO FREIRE(***.806.724-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101128-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DJARCENIR FELICIANO DA SILVA(***.967.884-**) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB PE-39739), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100802-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1774 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE MANTIDA. MULTA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Xisto Lourenço de Freitas Neto, prefeito de Aliança/PE no exercício de 2019, contra o Acórdão nº 885/2025, da 1ª Câmara do TCE-PE, que julgou irregulares as gestões fiscais da prefeitura nos três quadrimestres de 2019 e aplicou multa no valor de R\$ 11.424,00, em razão da manutenção da despesa total com pessoal acima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, sem comprovação documental de adoção

de medidas tempestivas e efetivas

para recondução aos limites legais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Prefeitura de Aliança manteve-se em situação irregular quanto à sua despesa total com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2015 até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019, com comprometimento da RCL municipal acima do limite legal de 54% da RCL, alcançando 64,5%, 62,7% e 66,8% nos três quadrimestres de 2019. 2.2. O recorrente não comprovou documentalmente a adoção de medidas efetivas para recondução da despesa com pessoal aos limites legais, limitando-se a alegar ações sem apresentar evidências. 2.3. A manutenção do excesso da DTP, mesmo diante dos alertas do TCE-PE previstos no art. 59, §1º, inciso II, da LRF, evidencia descumprimento do art. 23 da LRF e do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, justificando a imputação de multa. 2.4. As alegações de fatores externos — aumento do salário mínimo, piso do magistério e necessidade de manutenção de serviços essenciais — não afastam a responsabilidade do gestor, pois são previsíveis e devem ser equacionadas com medidas de contenção em outros setores, conforme entendimento consolidado do TCE-PE. 2.5. O descontrole fiscal verificado compromete a capacidade do Poder Executivo de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas ao atendimento da população, contrariando os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, o que reforça a manutenção da decisão recorrida.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 885 /2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A extrapolação da despesa total com pessoal sem redução ao limite legal

no prazo estabelecido pela LRF configura infração administrativa grave. 4.2. O gestor público deve demonstrar a adoção de providências efetivas e tempestivas para recondução aos limites legais quando verificada a extrapolação da despesa total com pessoal. 4.3. A mera alegação de medidas de contenção sem documentação comprobatória não é suficiente para afastar a irregularidade da gestão fiscal. 4.4. Fatores previsíveis, como reajustes salariais obrigatórios e manutenção de serviços essenciais, não eximem o gestor do dever de adotar medidas compensatórias para observância dos limites legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100802-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO o recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a extrapolação da DTP da Prefeitura Aliança ocorreu no 1º quadrimestre de 2015, tendo o órgão executivo em tela permanecido nessa situação irregular até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2019, ou seja, durante todos os períodos de apuração da gestão fiscal nos três primeiros exercícios financeiros (9 quadrimestres) da gestão do Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto (prefeito eleito no pleito de 2016), a Prefeitura Aliança permaneceu em desacordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que no exercício de 2019, objeto de análise neste feito, a DTP da prefeitura comprometeu 64,5% da RCL do município no 1º quadrimestre, 62,7% no segundo e 66,8% no período final de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito

de Aliança no exercício de 2019, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 885/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100802-3, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais relativas aos três quadrimestres do exercício de 2019 da Prefeitura de Aliança, assim como a multa aplicada ao agente responsabilizado pelas falhas verificadas, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100581-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1788 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. INADIMPLEMENTO DE PARCELA SIGNIFICATIVA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO REITERADA E COM PIORA NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

1. O descumprimento continuado do limite legal gastos com pessoal, com significativa piora no exercício subsequente, caracteriza grave transgressão à norma legal.

2. O não recolhimento de parcela significativa da contribuição patronal especial, destinada ao enfrentamento do déficit atuarial do regime próprio, representa grave infração, por comprometer o plano de equalização atuarial e onerar gestões futuras.

3. A subsistência de irregularidades que ostentem, em concreto, gravidade enseja a manutenção da

recomendação ao legislativo local pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100581-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi recolhido o montante de R\$ 341.701,99, correspondente a 96,66% da contribuição patronal especial devida ao RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que a contribuição patronal especial, definida em estudo atuarial e incorporada à legislação local, destina-se ao enfrentamento do déficit atuarial do regime próprio;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de parcela significativa da contribuição especial compromete o plano de equalização do déficit atuarial, onerando sobremaneira as gestões vindouras, que não contarão com a capitalização, ao longo do tempo, dos valores que deixaram de ser recolhidos oportunamente; tendo, ademais, que honrar os débitos de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (arts. 40 e 201). Afinal, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO que a higidez do sistema previdenciário encontra amparo nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, sendo indispensável que cada gestor zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial, honrando tempestivamente as obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite instituído na LRF representa desequilíbrio fiscal, privando a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15, reporta-se aos prazos previstos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que não se confunde com a vedação de gastos excessivos com pessoal, que encontra esteio no art. 169 da Constituição Federal; tendo este Tribunal, de há muito, reconhecido a distinção entre a sanção pela inobservância da norma legal concernente ao prazo para reenquadramento e a reprimenda em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal; tratando-se, ao fim e ao cabo, de infrações diversas, a merecer glosas distintas, inconfundíveis, apuráveis, inclusive, em processos igualmente distintos;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou comprovar que o aumento expressivo dos gastos com pessoal decorreu de contratações temporárias na área da saúde para combate à pandemia;

CONSIDERANDO que os percentuais da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida evidenciaram não apenas a persistência da extrapolação do limite legal por mais de um exercício financeiro, mas também significativa piora no exercício em análise, atingindo 73,7% no 3º quadrimestre de 2022, quando no último quadrimestre do ano anterior foi de 57,1%; circunstâncias essas que conferem a nota de gravidade à irregularidade, capaz de, só por si, macular as contas;

CONSIDERANDO que a subsistência de irregularidades que ostentem, em concreto, gravidade enseja a manutenção da recomendação pela rejeição das contas, a ser apreciada pelo legislativo local,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100545-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1789 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO
DE IRREGULARIDADES NA
GESTÃO. PROCESSO
LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA COM SÓCIO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão T.C. nº 782/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Ferreiros e aplicou multa à recorrente, devido a irregularidades detectadas na contratação de empresa licitante. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) apurar a responsabilidade da recorrente na contratação de empresa licitante cujo sócio pertencia ao quadro de funcionários do município; e (ii) determinar se há fundamentos para alteração da penalidade originalmente aplicada. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A legislação proíbe expressamente a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam servidores da entidade contratante, visando proteger os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração

pública. 3.2. A ausência de dolo ou má-fé não isenta a recorrente da responsabilidade, uma vez que trata-se de irregularidade de natureza objetiva. 3.3. A manutenção da multa é justificada, dado o não atendimento dos parâmetros legais e constitucionais exigidos na contratação pública, e o seu valor, estabelecido no percentual mínimo de 5% da Lei Estadual nº 12.600/2004, é proporcional e adequado ao caso. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedada a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam servidores da entidade contratante. 2. É irregular a contratação da licitante que tem servidor público como sócio, independentemente de má-fé. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º, inciso III e art. 7º, § 2º, inciso II; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100545-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 782/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100545-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1790 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO
DE IRREGULARIDADES NA
GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA COM SÓCIO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DAS CONTAS DO FUNDEB. ATRASOS NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS IRREGULARES E AUSÊNCIA DE PLANILHAS DETALHANDO A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE LICITANTES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão T.C. nº 782/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Ferreiros e aplicou multas ao

recorrente, devido a irregularidades detectadas na gestão. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há cinco questões em discussão: (i) apurar a responsabilidade do recorrente na contratação de empresa licitante cujo sócio pertencia ao quadro de funcionários do município; (ii) apurar se a movimentação de recursos do FUNDEB por múltiplas contas é justificável; (iii) decidir sobre a regularidade dos atrasos nos recolhimentos previdenciários; (iv) avaliar a legitimidade dos fundamentos apresentados para justificar prorrogações contratuais; e (v) analisar a responsabilidade relativa à ausência de apresentação de planilhas detalhando a composição de custos no procedimento licitatório. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A legislação proíbe expressamente a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam servidores da entidade contratante, visando proteger os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública. 3.2. A ausência de dolo ou má-fé não isenta o recorrente da responsabilidade, uma vez que trata-se de irregularidade de natureza

objetiva. 3.3. O uso inadequado de múltiplas contas para gerenciamento de recursos do FUNDEB contraria a normativa que exige a centralização dos valores em uma única conta, comprometendo a transparência e o controle financeiro. 3.4. A prática reiterada de atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias e o consequente acúmulo de juros e multas, sem justificativa adequada, refletem gestão dispendiosa e irresponsável. 3.5. A inexistência de planilhas detalhadas de composição de custos infringe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e enfraquece a documentação necessária em processos licitatórios,

prejudicando a avaliação da economicidade das propostas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedada a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam servidores da entidade contratante e é irregular a contratação da licitante que tem servidor público como sócio, independentemente de má-fé. 2. A movimentação de recursos do FUNDEB deve ser feita em uma única conta para assegurar transparência. 3. Atrasos previdenciários com pagamento de multas configuram grave irregularidade. 4. Prorrogações contratuais requerem demonstração de vantajosidade baseada em critérios técnicos. 5. A ausência de planilhas de custos compromete a economicidade do processo licitatório. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º, inciso III; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Decreto Federal nº 7.507/2011, art. 2º; Lei Federal nº 11.494/2007, art. 17.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100545-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 782/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100545-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

RHAFael AZEVEDO DA CUNHA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1791 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO
DE IRREGULARIDADES NA
GESTÃO. PROCESSOS
LICITATÓRIOS. HABILITAÇÃO DE
EMPRESA COM SÓCIO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
AUSÊNCIA DE PLANILHAS
DETALHANDO A COMPOSIÇÃO DE
CUSTOS DAS LICITANTES.
RESPONSABILIDADE DO
PREGOEIRO. IMPOSIÇÃO DE
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão T.C. nº 782/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Ferreiros e aplicou multa ao Recorrente, devido a irregularidades detectadas na condução de licitações.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i)

apurar a responsabilidade do Recorrente na habilitação indevida da empresa licitante cujo sócio pertencia ao quadro de funcionários do Município; (ii) avaliar a responsabilidade relativa à ausência de apresentação de planilhas detalhando a composição de custos no procedimento licitatório; e (iii) determinar se há fundamentos para alteração da penalidade

originalmente aplicada. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A legislação proíbe expressamente a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam servidores da entidade contratante, visando proteger os princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública. 3.2. A ausência de dolo ou má-fé não isenta o Recorrente da responsabilidade, uma vez que trata-se de irregularidade de natureza objetiva. 3.3. A inexistência de planilhas detalhadas de composição de custos infringe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e enfraquece a documentação necessária em processos licitatórios, prejudicando a avaliação da economicidade das propostas. 3.4. As irregularidades decorrem da falha procedimental na condução do processo licitatório e na verificação e exigência dos requisitos estabelecidos no edital, que estava sob a incumbência direta do Pregoeiro, resultando em desrespeito às normas e princípios licitatórios. 3.5. A homologação do certame pela autoridade superior não é capaz de sanar as irregularidades ocorridas no curso do processo licitatório conduzido pelo Pregoeiro, uma vez que as falhas já se consolidaram na fase anterior à homologação. 3.6. O valor da multa, estabelecido no percentual mínimo de 5% da Lei Estadual nº 12.600/2004, é proporcional, mesmo diante da alegada limitação econômica do Recorrente. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O Pregoeiro tem responsabilidade pela inabilitação de empresas que não atendem aos requisitos do edital, garantindo a conformidade com as normas licitatórias e a lisura do processo. 2. A ausência de planilhas detalhadas de composição de custos em licitações compromete a avaliação da economicidade e ofende o princípio da documentação

adequada. 3. As falhas procedimentais do Pregoeiro na condução e verificação dos certames justificam a responsabilização administrativa, independentemente da homologação do certame pela autoridade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 9º, inciso III, e art. 7º, § 2º, inciso II; Lei Estadual nº 12.600 /2004, art. 73, inciso I.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100545-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 782/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101104-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

GIVANILDO JAIME DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1792 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. FIXAÇÃO DE
SUBSÍDIOS DE AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF).
INICIATIVA EXCLUSIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO
FUTURA À LUZ DO TEMA 1192 DA
REPERCUSSÃO GERAL.

1. Em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal deve ser fixado pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República (Princípio da Anterioridade).

2. A iniciativa legislativa para a fixação do valor do referido subsídio é exclusiva da Câmara Municipal, devendo ser observadas as regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3. O Tribunal de Contas, de ofício ou por provocação, poderá rever a deliberação desta Consulta, quando da decisão de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema 1192, da sistemática da repercussão geral - RE 1344400 /SP).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101104-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 198, inciso X, e 199, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO a relevância dos questionamentos apresentados pela autoridade consulente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da matéria questionada,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal deve ser fixado pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República (Princípio da Anterioridade).

2. A iniciativa legislativa para a fixação do valor do referido subsídio é exclusiva da Câmara Municipal, devendo ser observadas as regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. O Tribunal de Contas, de ofício ou por provocação, poderá rever a deliberação desta Consulta, quando da decisão de mérito pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema 1192, da sistemática da Repercussão Geral - RE 1344400/SP).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ODEVAL FRANCISCO BARBOSA JUNIOR

QUALITY ALIMENTOS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1793 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO EM ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
INFLAÇÃO ELEVADA NO SETOR
ALIMENTÍCIO. RECURSO
PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É legítima a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços quando comprovada a ocorrência de álea econômica extraordinária, como a inflação elevada no setor alimentício.
2. A demonstração de equivalência entre os preços reequilibrados e os praticados no mercado afasta a presunção de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatida;

CONSIDERANDO a ocorrência de álea econômica extraordinária, evidenciada por matérias jornalísticas e dados econômicos, que justifica a revisão dos preços registrados, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto Municipal nº 08/2017;

CONSIDERANDO que o quadro comparativo apresentado (Docs. 15 e 16) demonstra equivalência entre os preços praticados pelo Município de Goiana após os reequilíbrios e os preços finais homologados em licitações de outros municípios no mesmo período;

CONSIDERANDO que a auditoria não considerou os efeitos da elevada inflação nos preços dos alimentos ao calcular o débito imputado, o que compromete a precisão da quantificação do suposto dano ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a irregularidade e afastando o débito imputado solidariamente à recorrente no acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1794 / 2025

IRREGULARIDADES.
INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES

RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatidos;

CONSIDERANDO que as atividades inerentes ao órgão central de controle interno, exceto a de coordenação, devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, conforme assentado no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Goiana, diante a ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO as falhas quanto à normatização e à adoção de mecanismos eficientes para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa, previstos na Resolução TC nº 119/2020;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito na sua tentativa de afastar as irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de conformidade nos termos do acórdão recorrido;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei Federal nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1795 / 2025

IRREGULARIDADES.
INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES
RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatidos;

CONSIDERANDO as falhas quanto à normatização e à adoção de mecanismos eficientes para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa, previstos na Resolução TC nº 119/2020;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito na sua tentativa de afastar as irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de conformidade nos termos do acórdão recorrido;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei Federal nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1796 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO EM ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
FALHAS FORMAIS. AFASTAMENTO
DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE.

1. É possível a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços, desde que observados os requisitos legais.
2. Falhas formais na concessão de reequilíbrio podem ser relevadas quando comprovada a razoabilidade

dos preços praticados em comparação com o mercado.

3. A imputação de débito deve considerar os efeitos da inflação nos preços dos itens objeto do reequilíbrio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatida;

CONSIDERANDO que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços era possível, conforme previsto no art. 17 do Decreto Municipal nº 08/2017 (vigente à época);

CONSIDERANDO que, embora tenham ocorrido falhas formais nas concessões de reequilíbrio, os novos elementos apresentados, incluindo evidências de alta inflação nos preços de alimentos e comparativo com preços praticados em outros municípios, são considerados razoáveis para afastar o débito imputado;

CONSIDERANDO que a auditoria não considerou os efeitos da elevada inflação nos preços dos alimentos no exercício em questão em seus cálculos do débito imputado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando o débito imputado e modificando a multa aplicada à recorrente para R\$ 5.247,96 (5%), nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100444-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1797 / 2025

CONSULTA. REGIME
PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE
PROFESSOR. READAPTAÇÃO
PARA FUNÇÕES DE SECRETÁRIO
ESCOLAR E CHEFE DE
SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE
DE ENQUADRAMENTO.

1. Apenas as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico, podem ser consideradas como de magistério para fins de aposentadoria especial.

2. Impossibilidade de enquadramento das funções de Secretário Escolar e Chefe de Secretaria como aptas à contagem para aposentadoria especial, por se tratarem de

atribuições de natureza predominantemente administrativa ou burocrática.

3. A nomenclatura do cargo não é suficiente para o enquadramento, sendo necessário demonstrar o

efetivo exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, o que não se verifica nas funções mencionadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100444-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas apreciar consultas formuladas por autoridades legitimadas, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 198 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a presente consulta foi formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, autoridade competente e legitimada para tanto;

CONSIDERANDO que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 199 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.772/DF, consolidou o entendimento de que a função de magistério abrange, além das atividades em sala de aula, aquelas de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.649.280/RS; RMS 52.954/MG; AgRg no RMS 41.701/SC), as atividades de Secretário Escolar e Chefe de Secretaria possuem natureza administrativa ou burocrática, não sendo aptas a ensejar o direito à aposentadoria especial de professor;

CONSIDERANDO que a simples nomenclatura do cargo não é suficiente para o enquadramento como função de magistério, sendo indispensável a comprovação do efetivo exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico;

CONSIDERANDO que a extensão do regime diferenciado de aposentadoria especial a funções não reconhecidas pela jurisprudência comprometeria a segurança jurídica e violaria o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a correta interpretação constitucional dos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal, que

asseguram o regime diferenciado apenas às funções próprias do magistério;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, acolhida em sua integralidade, pela impossibilidade de contagem de tempo exercido nas funções de Secretário Escolar e Chefe de Secretaria para fins de aposentadoria especial de professor;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação normativa e assegurar segurança jurídica à gestão previdenciária do Município consulente,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. As funções de Secretário Escolar e Chefe de Secretaria não ensejam aproveitamento do tempo para aposentadoria especial de professor, pois as funções fora de sala de aula que permitem este aproveitamento são direção de unidade escolar, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia deste Acórdão e respectivo Interior Teor à Câmara Municipal de Garanhuns.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 25/08 /2025 10:00 A 29/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100283-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

URIEL JOSE CAMPELO

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1798 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de modificar a deliberação recorrida, permanecem inalterados os fundamentos do julgado originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100283-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101102-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024,2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

**INTERESSADOS: AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, JESIEL
RICARDO WANDERLEY**

ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, notadamente no que se refere ao Pedido de Reconsideração formulado pelo interessado em relação à decisão monocrática anteriormente expedida por este Relator e,

CONSIDERANDO decisão interlocutória singular publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 09/07/2025 com as seguintes determinações à gestão atual da Prefeitura municipal de Igarassu: 1) *Limitem o pagamento dos preços unitários dos 10 itens previstos na cláusula quarta do Contrato 401/2024, reduzindo-os aos valores unitários previstos na planilha anexa ao Ofício nº 224/2025, de 16/05/2025, que efetuou novos cálculos e fórmula adequada, considerando BDI de 20,99% (...) com efeitos imediatos a partir da próxima fatura, formalizando tal ajuste por meio de termo aditivo contratual;* 2) *Compensem nas faturas a vencer o valor de R\$ 574.966,11 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos) decorrente de pagamentos dos Boletins de Medição 01 a 04 acima do valor das planilhas citadas;*

CONSIDERANDO que a atual gestão reconheceu o equívoco e formalizou o 1º Termo Aditivo, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%, documento assinado pelas partes em 10/07/2025 e 24/07/2025;

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração suscitado pela contratada Projeter Engtech Ltda com alegação de suposto desequilíbrio financeiro na execução contratual, solicitando elevação do BDI de 20,99 % para 24,18%;

CONSIDERANDO que o pleito de mudança do índice do BDI de 20,99%, para o índice de 24,18%, não foi acompanhado de composição própria para avaliação pela Prefeitura de Igarassu e, de forma diversa, a gestão municipal explicitou o BDI de 20,99% devido, entre outras razões, à redução da alíquota de ISS de 5% para 2%, bem como pela opção pela não desoneração sobre a folha de pagamento;

CONSIDERANDO opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte no sentido da improcedência do pedido de reconsideração e consequente manutenção da deliberação singular anterior;

CONSIDERANDO que permanecem indicativos de sobrepreço em diversos itens quando comparados com a contratação anterior (Contrato nº 308/2020 – Viacon Construções e Montagens Ltda.), para os mesmos serviços, tais como: pintura de meio-fio (+47,97%), limpeza de praia manual (+34,39%), coleta domiciliar (+50,20%) e administração local (+80,99%), reforçando o entendimento sobre a ausência do desequilíbrio financeiro alegado pela contratada a partir da redução do BDI para 20,99%;

CONSIDERANDO o Processo de Auditoria Especial TC nº 25101171-9 cujo objeto é o aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da decisão monocrática cautelar;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 14 da Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada.;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o **Pedido de Reconsideração** interposto pela empresa Projeter Engtech Ltda e **mantenho a decisão cautelar anteriormente prolatada**, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 09/07/2025;

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 29 de agosto de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101234-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO PAJEÚ**

INTERESSADOS: ACQUASOLOS, LUCIANO TORRES MARTINS

**ADVOGADOS: GABRIEL VIDAL DE MOURA - OAB: 58958PE, SERGIO RICARDO
BEZERRA DE CALDAS - OAB: 13316PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101234-7, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, pela empresa VALE DO PUIU LTDA. (ACQUASOLOS), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovidos pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEÚ), cujo objeto consiste na contratação de serviços de perfuração e instalação de 225 poços tubulares em cidades do Sertão do Pajeú.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da

Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris, evidenciado pelos fortes indícios de irregularidades apontados no Parecer Técnico da equipe de auditoria desta Corte (documento 020), tanto na qualificação econômico-financeira quanto na qualificação técnico-operacional da empresa declarada vencedora;

CONSIDERANDO, por outro lado, a existência de um concreto e preponderante perigo de dano reverso, caracterizado pelo grave dano social que a suspensão do contrato poderia acarretar à população do Sertão do Pajeú, privando-a do acesso a um serviço público essencial e urgente de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que, na ponderação dos interesses em conflito, o interesse público na imediata execução do objeto contratual, dada sua natureza humanitária, prevalece sobre a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, a qual se mostra medida desproporcional no presente caso;

CONSIDERANDO, contudo, que a gravidade dos fatos apontados pela equipe técnica não pode ser ignorada, fazendo-se necessária a atuação desta Corte de Contas para aprofundar a apuração das supostas irregularidades por meio de procedimento de fiscalização próprio;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO ainda à DEX a instauração de Procedimento Interno de auditoria para apurar em profundidade as irregularidades apontadas.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101233-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: ANDRE CARVALHO DE MOURA, PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

ADVOGADOS: BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES - OAB: 46783PE, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101233-5, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, por André Carvalho de Moura, noticiando supostas irregularidades em um contrato administrativo da Secretaria de Educação do Município de Vitória de Santo Antão para aquisição de kits escolares, celebrado por meio de adesão à ata de registro de preços nº 30.05-002/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a denúncia apresentada apontou a existência de suposto sobrepreço e descumprimento do limite quantitativo na adesão da Secretaria de Educação do Município de Vitória de Santo Antão à Ata de Registro de Preços nº 30.05-002/2025;

CONSIDERANDO que a defesa do Prefeito de Vitória de Santo Antão contestou as alegações, apresentando uma pesquisa de preços que comprovou a vantajosidade da contratação e a conformidade com o limite legal de adesão;

CONSIDERANDO que o parecer técnico (Doc. 0025) concluiu que as alegações do denunciante sobre sobrepreço e descumprimento do limite quantitativo não procedem;

CONSIDERANDO a ausência de periculum in mora, uma vez que a análise técnica não identificou indícios de violação que justificassem a urgência da medida cautelar, e que a situação pode ser monitorada sem a necessidade de intervenções imediatas;

CONSIDERANDO o risco de periculum in mora reverso, pois a suspensão dos pagamentos poderia prejudicar a entrega dos materiais e a continuidade da prestação do serviço de educação aos alunos, além do risco de uma contratação emergencial com custos potencialmente mais altos para o erário;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101259-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: ANDERSON DE SANTANA LINS, CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ, CRISTIANE ARLETE DE MELO, ISABELLE DE LIRA PEREIRA, MANUELA KALLINNE DA SILVA

ADVOGADOS: FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ - OAB: 23553PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101259-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, por Manuela Kallinne da Silva, Cristiane Arlete de Melo, Isabelle de Lira Pereira e Anderson de Santana Lins, acerca de possível preterição na nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Secretaria de Educação do Recife, regido pelo Edital nº 001/2023, para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Professor I – Educação Infantil e Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e Professor II – Ensino Fundamental (Anos Finais), em razão da manutenção e renovação de contratos temporários para o exercício de funções que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, alegando possível preterição na nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Secretaria de Educação do Recife, regido pelo Edital nº 001/2023, para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Professor I – Educação Infantil e Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e Professor II – Ensino Fundamental (Anos Finais), em razão da manutenção e renovação de contratos temporários para o exercício de funções que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que opinou pela não concessão da medida cautelar em virtude da ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e do periculum in mora, e configurado o risco de dano reverso à prestação dos serviços educacionais;

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 foi homologado em 21/11/2023, com validade até 22 de novembro de 2025, prorrogável por igual período, para provimento de 1.000 vagas imediatas (800 para Professor I e 200 para Professor II), além da formação do cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, apesar de já terem sido nomeados 1.817 Professores I e 385 Professores II, totalizando 2.202 nomeações, ainda existem, atualmente, no cadastro de reserva 217 Professores I e 122 Professores II, conforme informações fornecidas pela própria Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO que, mesmo após a homologação do certame, a Secretaria de Educação do Recife, em 30 de dezembro de 2024, renovou 1.344 contratos temporários, sendo 1.100 professores 1 e 244 professores 2, conforme consta do Decreto nº 38.439 /2024;

CONSIDERANDO que, embora a Secretaria de Educação do Recife tenha apresentado justificativas para a manutenção dos vínculos precários, quanto à complexidade da gestão educacional e à necessidade de continuidade dos serviços, não foram trazidos aos autos elementos mínimos que demonstrem que os contratos temporários renovados se enquadram efetivamente nas hipóteses constitucionais e legais de contratação por tempo determinado, previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal e na legislação municipal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837311), firmou entendimento no sentido de que candidatos aprovados em concurso público possuem direito subjetivo à nomeação quando surgirem novas vagas ou se abrirem novas seleções durante a vigência do certame, desde que haja preterição de forma arbitrária e imotivada;

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência do STF, segundo a qual a contratação de temporários, comissionados ou terceirizados para exercício de funções próprias de cargos efetivos, durante a validade de concurso público, pode configurar preterição, a depender da demonstração da similitude funcional e da existência de vagas efetivamente disponíveis (ARE 971251 AgR; MS 33064 AgR/DF);

CONSIDERANDO, no entanto, que a medida cautelar, por sua própria natureza, constitui instrumento de cognição sumária, de natureza excepcional, voltado à contenção de riscos imediatos e à efetividade da jurisdição de controle, não comportando aprofundamento fático e probatório típico das decisões de mérito;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Educação do Recife, em sua defesa, além de ter reconhecido a possibilidade de prorrogação do concurso, informou estar em fase de novas convocações, além das já realizadas, o que se espera que seja cumprido;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial é o instrumento processual adequado para apurar com profundidade a regularidade da manutenção dos vínculos temporários e a eventual caracterização ou não de preterição de candidatos aprovados no certame;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO, entretanto, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), à gestora atual da Secretaria de Educação do Recife, ou a quem vier sucedê-la, que adote a seguinte medida, no prazo de 30 (trinta) dias:

Apresentar, no âmbito do Processo de Auditoria Especial a ser instaurado, levantamento detalhado de todos os contratos temporários de professores atualmente vigentes na pasta.

DETERMINO, por fim, à Diretoria de Controle Externo, a instauração de Auditoria Especial, com o objetivo de apurar a compatibilidade dos contratos temporários atualmente vigentes na Secretaria de Educação do Recife com os requisitos legais e constitucionais que regem a contratação excepcional no serviço público, bem como verificar eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, que ainda se encontram no cadastro de reserva.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5477/2025

PROCESSO TC Nº 2157827-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA PENHA DE ALMEIDA FERRAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2025 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 26/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5478/2025**PROCESSO TC Nº 2157828-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IVANILDA VIANA SANTOS DA CUNHA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2025 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 09/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5479/2025**PROCESSO TC Nº 2523134-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ROSA MARIA VALENÇA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 179/2025 - RECIPEV com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5480/2025**PROCESSO TC Nº 2523469-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO ALCIDES DE FIGUEIREDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2233/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5481/2025

PROCESSO TC Nº 2523489-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVALDO DA SILVA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002258/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5482/2025

PROCESSO TC Nº 2523555-2

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSÉ NILDO DE VASCONCELOS MOTTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2316/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5483/2025**PROCESSO TC Nº 2523619-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA PENHA MARINS MAGALHÃES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2361/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5484/2025**PROCESSO TC Nº 2523667-2****RESERVA****INTERESSADO(s): MARCIO ANTONIO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2350/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5485/2025**PROCESSO TC Nº 2523674-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA TERESA DE CASTRO LESSA ANGELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2380/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5486/2025

PROCESSO TC Nº 2523718-4

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSE MARIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 2315/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5487/2025

PROCESSO TC Nº 2523828-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): NANCY ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2667/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5488/2025**PROCESSO TC Nº 2523832-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTINA MARIA FERRAZ CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002759/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5489/2025**PROCESSO TC Nº 2523843-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA SUZANA NUNES ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002659/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5490/2025**PROCESSO TC Nº 2523848-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ICARO ALVES DA SILVA e ISABELLA SOPHIA SANTANA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02644/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5491/2025

PROCESSO TC Nº 2523852-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA CARNEIRO LEAO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2665/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5492/2025

PROCESSO TC Nº 2524067-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO BATISTA GOMES BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02804/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5493/2025**PROCESSO TC Nº 2524070-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** JORGE MARCELO DOS SANTOS BARBOSA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2812/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5494/2025**PROCESSO TC Nº 2524079-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE RENATO DE MENDONCA NASCENTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2824/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5495/2025**PROCESSO TC Nº 2524082-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSEBIAS HERCULINO DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2828/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5496/2025

PROCESSO TC Nº 2524090-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSELINA SILVA JERONIMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2829/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5497/2025

PROCESSO TC Nº 2523862-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LEDA MARIA XAVIER DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2675/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5498/2025**PROCESSO TC Nº 2523877-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDJANE MONTEIRO LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002769/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5499/2025**PROCESSO TC Nº 2523880-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA VIANA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2770/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5500/2025**PROCESSO TC Nº 2523882-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO BARBOSA GARCIA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2781/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5501/2025

PROCESSO TC Nº 2523893-0

REFORMA

INTERESSADO(s): EDVALDO FELICIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02773/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/12/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5502/2025

PROCESSO TC Nº 2523906-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): AUREA GOMES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002671/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5503/2025**PROCESSO TC Nº 2523967-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VILCA DE FRANÇA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2685/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5504/2025**PROCESSO TC Nº 2523971-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALDECI HONÓRIO DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2422/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 14/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5505/2025**PROCESSO TC Nº 2523975-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSEFA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2681/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 02/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5506/2025

PROCESSO TC Nº 2523985-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FONTES PARENTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2647/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5507/2025

PROCESSO TC Nº 2523993-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE BORGES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 212/2025 - INSTITUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES , com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5508/2025**PROCESSO TC Nº 2524041-9****RESERVA****INTERESSADO(s): JAILTON ALVES DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2801/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5509/2025**PROCESSO TC Nº 2524043-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARILIA MENDES BARROSO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02736/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5510/2025**PROCESSO TC Nº 2524065-1****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2815/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5511/2025

PROCESSO TC Nº 2524093-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAMARTINE SANTOS FERREIRA LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2837/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5512/2025

PROCESSO TC Nº 2524101-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MORAES SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02864/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5513/2025**PROCESSO TC Nº 2524266-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MERCIA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 230/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, com vigência a partir de 10/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5514/2025**PROCESSO TC Nº 2524587-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIA DULCE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 054/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5515/2025**PROCESSO TC Nº 2524793-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIO ALVES BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3461/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios

Acordos de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a Advocacia Geral da União - AGU, por intermédio da Procuradoria da União em Pernambuco, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco (OAB-PE), Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a instituição da Rede de Escolas Jurídicas de Pernambuco (REJ-PE), aliança destinada à mútua colaboração acadêmica e científica entre os Cooperantes. Vigência: 21/08/2030

Recife, 01 de setembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 010/2025. Processo de Contratação n.º 45/2025, Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Objeto: registro de preços para eventual aquisição de mobiliário. Fornecedor: **CENTRA MÓVEIS S/A** - CNPJ n.º 25.071.568/0001-24. Valor: R\$ 2.588.495,94. Vigência: 1º/9/2025 a 1º/9/2026.

Recife-PE, 1º/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 027/2025. Processo de Contratação n.º 68/2025, Inexigibilidade n.º 37/2025. Objeto: cessão de uso do software “Sophia Biblioteca Híbrido”, contemplando os serviços de migração de dados, implantação, treinamento, manutenção (atualização do sistema e suporte técnico), hospedagem em nuvem e cessão de uso para “MARC Bibliográfico e Autoridades”. Contratada: **PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 69.112.514/0001-35. Valor: R\$ 87.357,00. Vigência: de 1º/9/2025 a 1º/9/2026.

Recife-PE, 29/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 440/2025 – dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOELSON LIMA VALE, matrícula 0891, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Cabral Figueiredo, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 441/2025 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas

JOELSON LIMA VALE, matrícula 0891, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Cabral Figueiredo, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0014/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Filipe Fernandes Campos**, OAB/PE 31.509, de interesse de **Mário Gomes Flor Filho**, protocolado no e-TCE sob o nº 267185, para a rescisão do Parecer Prévio exarado no processo TC nº 19100288-4.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1 de Setembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010194/2025-16 - Maria Angela Marques da Fonte e outros, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011309/2025-81 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011455/2025-15 - Milena Cintra Lira, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011477/2025-77 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010620/2025-11 - Narciso José de Lima, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010193/2025-63 - Luis Otávio Cavalcante Borba, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011516/2025-36 - Anne Marie Michaud de Farias, autorizo.

Recife, 01 de setembro de 2025.